

CONTRATO N.º 51/2024

Eleições - Aquisição, de Serviços para a Implementação de Plataforma de Atendimento Automatizado e por Operador para Apoio aos Cadernos Eleitorais Desmaterializados (CED's)

Entre

Como **PRIMEIRO OUTORGANTE: o Estado Português, Ministério da Administração Interna, representado pela sua Secretaria - Geral (SGMAI)**, com sede na Rua de São Mamede n.º 23, 1100-533-Lisboa, pessoa coletiva número 600014665, representado neste ato pelo Dr. Marcelo Mendonça de Carvalho, na qualidade de Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, no uso de competência subdelegada pelo Despacho n.º 6775/2023, de 19 de junho de 2023, publicado no Diário da República N.º 122, 2.ª Série, de 26 de junho de 2023.

E

Como **SEGUNDO OUTORGANTE: SOLIDNETWORKS – BUSINESS CONSULTING, LDA.**, pessoa coletiva número 508991579, com sede na Praceta José Saramago, nº3, c/v esqª., 2630 165 Arruda dos Vinhos, representada neste ato por Hélder Filipe Ribeiro Matos Pereira, na qualidade de Gerente, no qual os poderes foram verificados, para outorgar o contrato conforme documentos juntos ao processo.

É celebrado o presente contrato no qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a Aquisição, de Serviços para a Implementação de Plataforma de Atendimento Automatizado e por Operador para Apoio aos Cadernos Eleitorais Desmaterializados (CED's) no âmbito do ato Eleitoral do Parlamento Europeu a realizar no dia 09 de junho de 2024, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexo ao Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo contratual e de execução

O contrato inicia a sua vigência no dia útil seguinte ao da sua assinatura e mantém-se em vigor até à validação, por parte do primeiro outorgante, do Relatório Final do projeto, constante do n.º1 da

cláusula 4.^a do presente contrato, que deverá ser entregue pelo segundo outorgante, até 30 dias após a realização do ato eleitoral, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.^a

Preço contratual

1. O preço máximo que o primeiro outorgante se dispõe a pagar pelos serviços que constituem o seu objeto é de **146.254,27€** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro euros e vinte e sete cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. Consideram-se incluídos no preço contratual todas as despesas que o segundo outorgante tenha de realizar, incluindo todas as despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos afetos à prestação dos serviços, computador portátil, telemóvel, ou quaisquer outros, bem como serviços de comunicações de dados e de voz necessários à execução contratual.

Cláusula 4.^a

Relatório Final

1. O segundo outorgante terá de elaborar um Relatório Final relativo ao ato eleitoral, devendo o conteúdo do mesmo ser objeto a acordar entre o Primeiro outorgante e o Segundo outorgante.
2. A entrega do Relatório previsto no número anterior deverá ocorrer no prazo de 30 dias após o ato eleitoral.

Cláusula 5.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento do encargo global será efetuado após a entrega do relatório final por parte do segundo outorgante, conforme previsto na cláusula anterior, e aceitação, pelo primeiro outorgante.
2. Após a verificação do referido na cláusula anterior, e da receção da entrega da correspondente fatura, a qual apenas poderá ser emitida após vencimento da prestação a que diz respeito, será efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 2, a fatura é paga através de transferência bancária para o NIB indicado pelo segundo outorgante.
5. As faturas devem ser emitidas eletronicamente, nos termos definidos no artigo 299.º-B do CCP.

6. No caso de existirem quaisquer dúvidas relacionadas com as faturas remetidas através de endereço eletrónico deverão ser consultadas as normas constantes do endereço <https://www.espap.gov.pt/spfin/normas/Paginas/normas.aspx>.
7. Em caso de atraso no pagamento das faturas pelo primeiro outorgante, o segundo outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legal fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos da Lei n.º 3/2010 de 27 de abril.

Cláusula 6.ª

Atraso nos pagamentos

1. Em caso de atraso da primeiro outorgante no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior, tem o segundo outorgante o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a primeiro outorgante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do segundo outorgante.
3. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 7.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento da execução das tarefas/prestação dos serviços fixadas no presente contrato, por facto imputável ao segundo outorgante, será aplicada uma penalidade correspondente a 10% sobre o valor da fatura.
2. Os pagamentos previstos na alínea anterior poderão ser sujeitos a descontos em faturas ainda não liquidadas.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante, exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 8ª

Local da prestação dos serviços

1. O local da prestação de serviços será nas instalações do segundo outorgante, sendo que estas deverão possuir ligações de dados redundantes, através de rede privada VPN.IP/MPLS, com balanceamento de tráfego, que ligue as referidas instalações à infraestrutura de entidades externas existentes no Centro de Dados Principal e Centro de Dados Alternativo do primeiro outorgante.
2. Estas ligações VPN.IP/MPLS serão responsáveis por assegurar o acesso e comunicação segura aos sistemas de informação do primeiro outorgante.
3. A responsabilidade de instalação, securização, redundância, gestão, monitorização, pagamento e reposição em caso de avaria das ligações VPN.IP/MPLS, serão da responsabilidade exclusiva do segundo outorgante, devendo garantir uma disponibilidade superior a 99%.

4. Qualquer que seja o local da prestação dos serviços, o segundo outorgante deverá assegurar todas as condições necessárias e suportar qualquer encargo decorrente da deslocação, estadia ou do serviço a prestar pelo recurso ou equipa técnica que for indicada para realização do respetivo serviço.

Cláusula 9.^a

Obrigações principais do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:
 - a. Prestar o serviço durante a vigência do contrato, sem qualquer outro encargo para o primeiro outorgante, para além do pagamento do preço contratado;
 - b. Cumprir os prazos contratados.
 - c. Elaborar o relatório de acordo com a cláusula 4.^a do presente contrato.
2. A título acessório, o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços.

Cláusula 10.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. Todos os colaboradores do segundo outorgante devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso no início da prestação de serviços superior a 15 dias ou declaração escrita do segundo outorgante de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b) Pela recusa na prestação dos serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

Cláusula 13ª

Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida; ou
 - b. O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à primeiro outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados nos documentos que integram o contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

5. O encargo com o presente contrato, para o ano de 2024, é suportado por verba inscrita no orçamento da SGM AI, na rubrica económica D.06.02.03.B0.00 conforme compromisso n.º 8852400317.

**Marcelo
Mendonça
a Carvalho**
Assinado de forma
digital por Marcelo
Mendonça
Carvalho
Dados: 2024.03.21
18:42:32 Z

Primeiro Outorgante

**HELDER FILIPE
RIBEIRO
MATOS
PEREIRA**

Digitally signed by HELDER FILIPE RIBEIRO
MATOS PEREIRA
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified
Certificate - Representative, ou=Obs1 - COM
PODERES PARA, SOZINHO, OBRIGAB E
VINCULAR A ENTIDADE,
2.5.4.97=VATPT:508991579,
o=SOLIDE NETWORKS - BUSINESS CONSULTING
LDA, ou=Entitlement - PROCEDIMENTOS
ELETRONICOS DE CONTRATACAO PUBLICA,
email=suporte.comercial@edlus.pt,
serialNumber=FINDPT:08553188, sn=RIBEIRO
MATOS PEREIRA, givenName=HELDER FILIPE,
sn=HELDER FILIPE RIBEIRO MATOS PEREIRA
Date: 2024.03.21 15:28:30 Z

Segundo Outorgante